

**DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS REALITY SHOWS: UM
PANORAMA ACERCA DA PRIVACIDADE, INTIMIDADE E A LIBERDADE
DE EXPRESSÃO**

**THE PERSONALITY RIGHTS AND REALITY SHOWS: AN OVERVIEW
ABOUT PRIVACY, INTIMITY AND FREEDOM OF EXPRESSION**

Marilza Simonetti de Carvalho¹

<http://lattes.cnpq.br/0157105388256166>

RESUMO: Personalidade é a maneira de ser da pessoa compreendendo o aspecto físico e os aspectos psíquicos, como o caráter, o temperamento, o intelecto, a vontade, a emoção e a inteligência, que determinam sua adaptação ao ambiente. Já os direitos da personalidade são os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. Estes, estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade, a privacidade e outros tantos. O direito à privacidade é o direito subjetivo que consiste no poder de toda pessoa assegurar a proteção dos interesses extrapatrimoniais, de impedir a intrusão, a divulgação e a investigação, na sua vida privada, garantindo a paz, a liberdade da vida pessoal e familiar, criando o dever jurídico em relação a terceiros de não se intrometer na vida privada alheia. Em contraponto à privacidade existe o direito à liberdade de expressão. Depreende-se, pois, que a liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, sendo facultada a qualquer pessoa a livre manifestação do pensamento, opiniões e ideias, por intermédio de escritos, imagem, palavra ou qualquer outro meio. Porém, a liberdade de expressão também sofre restrições quando excede manifestamente sua finalidade, violando direitos de personalidade, colidindo assim com outros direitos fundamentais. Observa-se portanto, nos Reality Shows o exercício constante da liberdade de expressão e a violação desregrada da intimidade dos participantes, conflitando com princípios dos direitos da Personalidade, em especial os de inviolabilidade, impenhorabilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade, conseqüentemente, diminuindo o mais precioso bem jurídico da pessoa humana: a sua dignidade.

Palavras-chave: Privacidade. Liberdade de expressão. Dignidade. Direitos da personalidade. Reality shows.

¹ Mestranda em Direito pelo UniCesumar – Universidade Centro Universitário de Maringá-PR. Advogada especialista em Contratos Internacionais, Pós Graduada em Direito Civil, Processo Civil e Trabalho pelo UniCesumar – Universidade Centro Universitário de Maringá-PR.

ABSTRACT: Personality is the way to be the person comprising the physical aspect and the mental aspects such as character, temperament, intellect, will, emotion and intelligence, which determine their adaptation to the environment. Have personality rights are the rights recognized in the human person taken on itself and in its projections in society. These are provided by the Brazilian legal system, just to defend values innate in man, like life, physical soundness, intimacy, honor, intellect, privacy and many others. The right to privacy is subjective right that is the power of everyone to ensure the protection of off-balance interests, to prevent the intrusion, dissemination and research in his private life, guaranteeing peace, freedom of personal and family life, creating a legal duty on third parties not to meddle in other people's private lives. In contrast to privacy exists the right to freedom of expression. It appears, therefore, that freedom of expression and information is a fundamental right, being made available to anyone free expression of thought, opinions and ideas through written, image, word or any other means. However, freedom of expression also has restrictions when manifestly exceed its purpose, in violation of personality rights, thus colliding with other fundamental rights. Therefore it is observed in Reality Shows constant exercise of freedom of expression and unbridled violation of privacy of the participants, conflicting with the principles of the rights of personality, especially the inviolability, immunity from attachment, non-waiver alienation and consequently, decreasing the most precious law of the human person: his dignity.

Keywords: Privacy. Freedom of expression. Dignity. Personality rights. Reality shows.

1 INTRODUÇÃO

Reality Shows são programas de entretenimento veiculados em rede televisiva que divulga pessoas em situações ditas cotidianas ou em condições extremadas de convivência e sobrevivência.

Acessível através da rede aberta de televisão, ou facilmente encontradas na internet, as imagens e vídeos mais populares do programa são as que expõem as pessoas que lá se encontram durante cenas de intrigas, conspirações, festas e, principalmente, em momentos de apelo sexual.

Hodiernamente, o que se observa nos Reality Shows (a exemplo do Big Brother Brasil), é a indiscriminada exposição das pessoas que lá se encontram, especialmente por tudo o que se pode ver e tudo o que se pode ouvir delas.

Acerca desta afirmativa perguntamo-nos: Existiria um ponto médio entre a liberdade de expressão, a privacidade, a intimidade ou a deliberação acerca de outros direitos da Personalidade? Ou a para exercer livremente a expressão pode-se violar o direito à intimidade e privacidade? Os direitos supra mencionados são, ou estão

disponíveis? Existem limites ao que se pode dizer, fazer ou expor? Os Direitos da Personalidade, então, podem ser relativizados?

O fundamento do direito à liberdade de expressão pode ser encontrado no artigo 5º, IX: “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. Seguindo do fundamento direto do direito à privacidade que pode ser encontrado no artigo 5º, X da Constituição Federal vigente, onde apresenta o seguinte texto: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*”

O que se pode observar inicialmente é que, se o sujeito, voluntariamente, se põe fora da esfera da tutela da vida privada, não poderá depois insurgir-se em relação ao seu próprio direito à privacidade.

Desta forma, no presente trabalho procurar-se-á discorrer, além do disposto acima, também sobre a origem conhecida dos direitos de Personalidade, para que possamos entender alguns destes direitos de maneira isolada. Observaremos, contudo, a importância de um dos maiores princípios basilares dos direitos de Personalidade, a dignidade humana.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: SUA ORIGEM E A ACEPÇÃO ATUAL

Na últimas décadas, os direitos da personalidade passaram por uma total revolução.

Isto se deve, entre outras razões, a elevação da dignidade da pessoa humana ao *status* de cláusula geral de tutela da personalidade, desencadeando uma série de mudanças no posicionamento doutrinário e jurisprudencial que repercutem na tutela dos direitos de personalidade nos dias de hoje.

Para exemplificar a trajetória da formação da concepção contemporânea dos direitos de personalidade, o professor Elimar Szaniawski ensina que, na Grécia antiga, as diversas legislações das cidades-estados já previam um *princípio da*

personalidade do direito aplicável aos cidadãos, sobretudo nas relações cultivadas com cidadãos de outras cidades e com estrangeiros².

Nesta época, a tutela da personalidade humana era exercida por meio da *hybris* – que representava uma cláusula geral protetora da personalidade de cada ser humano – e mediante a coibição da prática de violência contra a pessoa humana, notadamente pelas *aixias*. Essa proteção se lastreava em três ideias basilares: o “repúdio à injustiça”; a proibição de todos e quaisquer “atos de excesso de uma pessoa contra outra”; e a vedação de “atos de insolvência contra a pessoa humana”³.

Na Grécia clássica e pós-clássica, o indivíduo inicialmente ocupava um lugar de destaque na ordem jurídica, mas foi perdendo esta proeminência com o passar dos séculos, até que, no século XIX, o direito passou a dar relevo ao aspecto patrimonial da pessoa⁴.

No direito romano, para que o ser humano fosse tido como titular de “personalidade”, era preciso que reunisse simultaneamente três status: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, sendo certo que quem não congregasse essas três condições não possuía personalidade, conquanto fosse considerado ser humano, a exemplo dos escravos⁵.

O Cristianismo inaugurou uma nova acepção para a expressão personalidade, fundada na noção de dignidade da pessoa humana, “reconhecendo a existência de um vínculo interior entre o homem e Deus, acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma os requisitos para o conceito de pessoa (*status libertatis, status civitatis e status familiae*)”⁶.

No entanto, é com o *racionalismo* da Idade Média que, com base nas ideias humanistas, iluministas e renascentistas, o homem é elevado ao eixo central do direito. É também neste momento que a teoria dos direitos subjetivos ganha seus contornos atuais como a “tutela dos interesses e dos valores fundamentais da pessoa”,

² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 24.

³ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 24-25.

⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25.

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25-26.

⁶ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 289.

admitindo-se, como objeto desses direitos, a própria pessoa humana (*ius in se ipsum*)⁷.

Seguindo esses ideais iluministas, surgem legislações como o *Bill of Rights*, dos Estados Unidos (1689), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França (1789), e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Maria Helena Diniz acentua que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que estimulou a tutela dos direitos individuais e a valorização da liberdade do cidadão e da pessoa humana. Após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das lesões à dignidade humana provocadas pelos regimes totalitários, percebeu-se a necessidade de proteger os direitos de personalidade, salvaguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. Ressalta, entretanto que, no âmbito do direito privado, seu progresso tem sido lento, embora tais direitos sejam tutelados constitucionalmente⁸.

No testemunho de Carlos Alberto Bittar⁹, os primeiros textos legais sobre direitos de personalidade surgiram na doutrina alemã e suíça. Porém sobre direitos de personalidade, isoladamente considerados, as primeiras leis são a belga de 1866 e a romena de 1895, que versavam sobre os direitos de autoria e o direito ao nome. Além dessas leis específicas, alguns Códigos trataram do tema, a exemplo do Código austríaco (1810), do Código português de 1867, do B.G.B. (*Bürgerliches Gesetzbuch*) alemão de 1896, do Código espanhol de 1902 e do Código suíço de 1907.

No entanto, conforme afirma Maria Helena Diniz, é somente no final do século XX que se pôde levantar a dogmática dos direitos de personalidade em face da valorização da dignidade da pessoa humana, alçada a uma posição privilegiada na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III).

Em razão disso, os direitos de personalidade assumem uma dupla dimensão: a *axiológica*, pela materialização dos valores essenciais da pessoa, individual ou socialmente considerada; e a *objetiva*, pela imposição de limites legais e constitucionais aos três poderes, que deverão proteger os direitos de personalidade

⁷ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 290.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 116-117.

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. rev., atual. e aum. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 32.

contra quaisquer abusos, resolvendo problemas que possam suceder em consequência do progresso tecnológico, como a conciliação da liberdade individual com a social¹⁰.

Personalidade, portanto, é a maneira de ser da pessoa compreendendo o aspecto físico e os aspectos psíquicos, como o caráter, o temperamento, o intelecto, a vontade, a emoção, a inteligência, que determinam sua adaptação ao ambiente. O caráter denota o sistema de comportamento conativo (vontade); o temperamento denota o sistema de comportamento afetivo (emoção); o intelecto, o seu sistema de comportamento cognitivo (inteligência); o físico, o seu sistema de configuração corpórea e de dotação neuro-endócrina sendo todos estes elementos mais ou menos estáveis e duradouros."¹¹

Em Psicanálise, o termo personalidade tem um sentido dinâmico do desenvolvimento do ser e do vir-a-ser, e da forma como o indivíduo se mostra e é percebido pelos outros. A personalidade se constrói pela combinação de aspectos herdados e constitucionais, com experiências marcantes da vida infantil e da vida adulta, que darão um sentido de continuidade ao ser.¹²

A personalidade é composta de aspectos complementares, que emanam de várias fontes, e sua integridade deve ser protegida em face das ameaças a um saudável e livre desenvolvimento. O desenvolvimento da personalidade baseia-se primeiramente no físico. O corpo é a base sobre a qual se assenta a personalidade, mas nossa vulnerabilidade vai além do corporal. A vida psíquica é muito mais frágil do que podemos enxergar a olho nu.¹³

A personalidade, assim, se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens.¹⁴

Carlos Alberto Bittar, define os direitos da personalidade como sendo direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 117.

¹¹ ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1982. p. 327.

¹² ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Campinas, SP: Millennium, 2008. p. 109.

¹³ ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Campinas, SP: Millennium, 2008. p. 110.

¹⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 70.

sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.¹⁵

Sílvio Romero Beltrão define direitos da personalidade “como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”. Também, cita a insuperabilidade do valor da pessoa humana, e nesse sentimento de valor, fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana.¹⁶

Jose Castan Tobeñas explica que, segundo a mesma concepção, “direitos da personalidade são os que se exercem sobre a própria pessoa”, mas que a doutrina atual conceitua como “determinadas qualidades ou atributos, físicos ou morais, da pessoa humana”¹⁷.

Serpa Lopes define os direitos de personalidade como os concernentes ao “uso e disponibilidade de certos atributos inatos ao indivíduo, como projeções biopsíquicas integrativas da pessoa humana, constituindo-se em objetos (bens jurídicos), assegurados e disciplinados pela ordem jurídica imperante”¹⁸.

Na mesma direção aponta Orlando Gomes ao perceber os direitos de personalidade como “bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção”¹⁹.

De acordo com ele, “os direitos da personalidade compreendem todos os considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.²⁰

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 18.

¹⁶ BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 25.

¹⁷ TOBEÑAS, apud CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 57.

¹⁸ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 1, p. 241.

¹⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Britto e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 135.

²⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 153.

Para Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli, o direito da personalidade visa conferir proteção ao ser humano naquilo que lhe é próprio e também às suas emanações e projeções para o mundo exterior.²¹

Ainda sobre direitos de personalidade, Frederico Caldas afirma que:

Os direitos da personalidade constituem as raízes sobre as quais desabrocha a grande árvore da vida, a existência deles se exige em essencialidade para que o homem, centro de um universo jurídico, realize os demais direitos postos pela ordem jurídica à disposição de todos.²²

Desse modo, os direitos da personalidade classificam-se: *a) vida e integridade física* – corpo vivo, cadáver e voz encontram-se assegurados no artigo 5º, da C.F de 1988 e artigos 13 ao 15, do Código Civil de 2002, com ressalvas para o artigo 146, § 3º, I, do Código Penal (iminente perigo) em casos de intervenções cirúrgicas sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal; em situações de negativas por convicção de fé, cuja atuação deve ocorrer através do suprimento judicial, e a respectiva autorização decorre de um iminente perigo à vida ou à integridade física, além do direito à voz, tipificado no artigo 5º, XXVIII, da C.F. de 1988. *b) integridade psíquica e criações intelectuais*, em que se asseguram a liberdade, a criações intelectuais, privacidade - melhor trabalhado no decorrer deste documento - e segredo, consagrados na Lei 9.455, de 07/04/97, que define o crime de tortura; artigo 5º, XXVII, XXVIII, a e b, inciso XIX da Constituição Federal de 1988 (direito a privacidade); Lei 9.296, de 24/07/96 – oferece tutela penal ao segredo das comunicações; artigo 153 e 154, do Código Penal, que trata da divulgação de segredo face à profissão (médico, padre, advogado). *c) integridade moral* – a honra, imagem, identidade pessoal, consagrados no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988; artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro – calúnia, difamação e injúria; Lei 5.250, de 09/02/67, que trata do C. Civil de 2002, que resguardam e asseguram o direito ao nome da pessoa física e o nome ou pseudônimo da pessoa jurídica, respectivamente.

Além do caráter de irrenunciável e intransmissível, a doutrina ainda elenca outras características dos direitos de personalidade: extrapatrimoniais,

²¹ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 1. ed. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 19.

²² CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 8.

inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, inatos, absolutos, necessários, vitalícios e indisponíveis, dentre outros.

Ora, segundo a professora Roxana²³:

Os direitos de personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano. Com os direitos de personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos de personalidade.

Isto posto, tratar-se-á, em primeiro lugar, isoladamente do direito à Privacidade.

3 DA PRIVACIDADE

O reconhecimento do direito à privacidade como direito de personalidade tem como objetivo proteger a esfera privada da pessoa contra ingerências, curiosidades, intromissões de terceiros, além de evitar que informações obtidas de maneira lícita ou não, sobre a vida privada da pessoa, sejam divulgadas sem a sua autorização²⁴.

Segundo Elimar Szaniawski, o *direito ao respeito à vida privada*, ou *direito à privacidade*, é o direito que cada pessoa possui de “assegurar a paz e a tranquilidade de uma parte de sua vida; a parte que não está consagrada a uma atividade pública”²⁵.

O professor Túlio Vianna, divide o direito à privacidade em três outros direitos que, em conjunto, caracterizam a privacidade: a) Direito de não ser

²³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

²⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 163.

²⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 21.

monitorado, entendido como direito de não ser visto, ouvido, etc. b) Direito de não ser registrado, entendido como direito de não ter imagens gravadas, conversas gravadas, etc. c) Direito de não ser reconhecido, entendido como direito de não ter imagens e conversas anteriormente gravadas publicadas na Internet em outros meios de comunicação.

Para Túlio:

O direito à privacidade, concebido como uma tríade de direitos transcende, pois, nas sociedades informacionais, os limites de mero direito de interesse privado para se tornar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.²⁶

Pela expressão “direito à privacidade” entende-se a possibilidade de afastar da esfera pessoal, olhos e ouvidos indiscretos e de impedir a divulgação das próprias palavras, escritos ou em geral, acontecimentos e atos concernentes em tal esfera.

Carnelutti²⁷ propôs o termo “*vida privada*” (direito à), observando que na língua italiana, não existe o termo privacidade (*privacy* dos ingleses) e asseverou a diferença entre direito à privacidade e direito privado: um homem poderia viver privadamente mesmo sem haver reserva. A privacidade, em substância, aparece mais como uma disposição da vontade que como um modo de vida exterior.

A linguagem jurídica atribuiu um significado de um modo de ser que se contrapõe à publicidade. A privacidade consiste no excluir dos outros, os conhecimentos quanto à própria pessoa. Onde existe uma instância de reserva pessoal, pode-se perseguir a tutela do próprio interesse à privacidade. Em substância, junto com outros bens inerentes à pessoa, constitui aquilo que a pessoa é²⁸.

O direito à privacidade, inserido na categoria dos direitos da personalidade, se configura como princípio geral, do qual são exaradas diversas manifestações positivas, nas quais assumem relevância o direito à imagem e o direito ao segredo²⁹.

²⁶ VIANNA, Túlio. **Transparência pública, opacidade privada**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 116.

²⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto alla vita privata - Contributo alla teoria della libertà di stampa in Scritte giuridici in memoria di P. Calamandrei*. Padova: CEDAM, 1958. p. 137.

²⁸ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 161.

²⁹ De Cupis descreve os direitos da personalidade. 1. Direito à vida 2. Direito à integridade física 3. Direito sobre as partes separadas do corpo e sobre o cadáver II. Direito à liberdade 3. Direito à honra e à reserva 4. Direito ao segredo 5. Direito à identidade pessoal 6. Direito ao nome, sobrenome, pseudônimo e nomes extrapessoais 7. Direito ao título 8. Direito ao signo figurativo 9. Direito moral do

Segundo Celso Ribeiro Bastos, consiste o direito à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano³⁰.

É, portanto, a exclusão do conhecimento alheio em relação àquilo que só diz respeito à própria pessoa e ao seu modo de ser. É o direito de resguardar-se da ingerência alheia na sua vida privada. É o direito que a pessoa possui de resguardar-se dos sentidos alheios, principalmente da vista e ouvidos dos outros. Em suma, é o direito de estar só.

A completa tutela do direito à privacidade deve ser entendida em sentido lato como o complexo de direitos da personalidade expressamente previstos, e, em sentido estrito como o conjunto de fatos que, não expressamente previstos em lei, como os sentimentos, o afeto, as manifestações mais íntimas do indivíduo.³¹

Fundamento direto do direito à privacidade pode ser encontrado no artigo 5º, X da CF: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*”

Nas convenções internacionais, o direito à privacidade aparece com um direito da pessoa humana, na defesa de sua dignidade.

O direito ao respeito da vida privada da pessoa é expressamente reconhecido no artigo 12 da Declaração Universal da ONU (1941) que dispõe:

“Nenhum cidadão pode ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, na sua família, na sua casa, na sua correspondência; nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Também, a Convenção da Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) no seu artigo 8º. estabelece: “*Todos tem direito ao*

autor. CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caiero. Lisboa: [s. n.], 1961, p. 17-18.

³⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v.II. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 63.

³¹ SOUZA NETTO, José Laurindo. A Colisão De Direitos Fundamentais: O Direito À Privacidade Como Limite Da Liberdade De Informação. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc/ArtigoJuizJos%C3%A9LaurindoSouzaNetto.pdf>> Acesso em: 30 maio 2013.

respeito à sua vida privada” e o artigo 7º. determina a proibição de extensão de informações confidenciais.

Não é, portanto, necessária a lesão da honra ou da reputação porque, basta a interferência para a extensão da tutela.

3.1 DA RELAÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Há certa divergência terminológica e conceitual entre o direito à privacidade e o direito à intimidade. A confusão evidencia a vacilação da doutrina em expelir esses institutos, cabendo pontuar que alguns doutrinadores os distinguem, enquanto outros os tratam como sinônimos³².

No escólio de Renan Lotufo, “o campo da intimidade é mais restrito que o da privacidade”.³³

Roxana Borges considera que não há propriamente uma diferença conceitual entre estes dois institutos, “mas uma questão de abrangência”, pois a intimidade constitui um campo ainda mais restrito da vida de alguém do que a sua privacidade³⁴.

Mônica Castro sustenta que, se a Constituição Federal³⁵ tratou segregadamente os dois institutos, não há razão para os intérpretes permanecerem ignorando a distinção feita pela lei³⁶.

Na qualificação de Elimar Szaniawski, o direito à intimidade é “o direito subjetivo que consiste no poder de toda pessoa assegurar a proteção dos interesses extrapatrimoniais, de impedir a intrusão, a divulgação e a investigação, na sua vida privada, garantindo a paz, a liberdade da vida pessoal e familiar, criando o dever

³² CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 34.

³³ LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado: parte geral** (arts. 1º a 232). 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.82.

³⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 167.

³⁵ Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

³⁶ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 32-33.

jurídico em relação a terceiros de não se intrometer na vida privada alheia”³⁷.

Alex Sandro Ribeiro destaca que o direito à intimidade não se confunde com outros direitos como a inviolabilidade de domicílio, a correspondência ou o direito à honra, apesar de apresentarem características similares.³⁸

3.2 DA PRIVACIDADE E SUAS RESTRIÇÕES

No que tange à tensão entre liberdade de expressão e o direito à privacidade, existe no Supremo Tribunal Federal, precedente que reconhece a possibilidade de *diferenciações*, consideradas as diferentes situações desempenhadas pelos eventuais envolvidos³⁹.

Uma maior amplitude é reconhecida aos direitos de crônica e de opinião em relação à matéria política, de tal modo que, mesmo sem o consentimento do interessado está justificada a notícia desde que socialmente relevante.

A tutela é menos intensa para os homens políticos, entretanto, possuem uma esfera de privacidade pela qual se constitui violação a difusão de notícia íntima, mas não é violação da privacidade o dizer que ele é sócio de uma companhia industrial porque esta informação permitirá fazer uma valoração da sua personalidade e suas ações, necessário para a construção da opinião pública.

O critério de base para avaliar se a narração do fato de imprensa pode ser considerada lícita consiste no interesse público.

Existem também restrições de publicidade para com as pessoas célebres, as quais podem, em situações específicas, se opor à difusão da própria imagem. Certamente, o direito à privacidade em relação a elas sofre uma limitação, mas não pode ser suprimido de tudo. As exigências da coletividade devem se submeter à esfera íntima da vida privada da pessoa, sendo que a curiosidade do público é obrigada a

³⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 139.

³⁸ RIBEIRO, Alex Sandro. **Direitos da personalidade compatíveis com a pessoa jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1413, 15 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9869/direitos-da-personalidade-compativeis-com-a-pessoa-juridica>>. Acesso em: 31 maio 2013.

³⁹ Ementa de acórdão proferido no Habeas corpus n. 78.426 in MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2ª Ed, 2008, p. 354.

respeitar estes limites.

Contudo, se o sujeito, voluntariamente, se põe fora da esfera da tutela da vida privada, não poderá depois insurgir-se em relação ao seu próprio direito à privacidade.

Desta feita, expõe Roxana Borges:

A disponibilidade relativa dos direitos de personalidade reside na possibilidade na cessão de uso de alguns desses direitos, ou de licença ou permissão. De acordo com o negócio, a cessão de uso pode, inclusive, ser onerosa⁴⁰.

Ainda:

Os direitos à privacidade e à intimidade também podem ser objeto de negócios autorizativos. Por meio de atos dessa natureza é que se revela o interior da residência de pessoas famosas, ou, na forma mais ampla, é através desses negócios que as pessoas aceitam revelar 24 horas de sua vida privada e íntima para o público em geral, em redes nacionais de TV⁴¹.

O *ius narrandi* e o *ius publicandi* encontram limite insuperável no respeito da pessoa e da honra dos outros. O âmbito da licitude jornalística não se estende aos particulares da vida privada, exceto quando estes particulares possam ser revelados.

Nos Estados Unidos, a publicação de fatos íntimos de um sujeito, mesmo que não lesivo à honra produz a violação. A tutela, porém, não é invocada por aqueles que se submetem ao juízo do público (homens políticos, esportistas, artistas), ou mesmo pelo modo de vida que justifique o surgimento da curiosidade pública.

Mais delicado o problema da criminalidade diante do alarme social que suscita o delito. O cronista tem o direito de narrar os fatos desde que verdadeiros, conseqüentemente, deve evitar adentrar na vida privada da pessoa quando a notícia por ele narrada não tenha o caráter de certeza, assim como deverá manter uma reserva em relação àqueles sujeitos que, porventura, se encontraram como vítimas ou envolvidos em um processo penal.

Busca-se evitar toda a publicidade que possa violar a intimidade da pessoa a menos que tal violação não esteja revestida pelo interesse público.

⁴⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 121.

⁴¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247.

4 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS NUANCES

A noção de liberdade é tema dos mais árduos e a filosofia vem se preocupando com essa questão desde a antiguidade. Seu sentido jurídico é a “faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade”⁴².

A Constituição da República de 1988 alcançou pleno êxito quando pretendeu estender ao máximo o direito à livre manifestação, indo de encontro aos longos anos de trevas em que o País se viu envolvido quando das gestões militares. Ela contempla a liberdade de expressão como poucos países no mundo.

Assim é que o seu art. 220 dispõe que “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”. No § 2º, continua dizendo que “*é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”.

Em momento conturbado de nossa democracia foi plantada uma ideia revisora da liberdade de imprensa, com tendências consentâneas com o regime ditatorial que imperava.

Este direito da livre expressão deve ser exercido em sua plenitude, honrando o princípio de sua existência dentre os basilares conceitos de construção de uma sociedade justa e igualitária. A liberdade de informação é pressuposto fundamental para garantir o direito ao respeito à vida privada, “não porque ela permita a formação de uma opinião pública esclarecida, capaz de respeitar e se posicionar ao lado de um indivíduo que, frente às admoestações da turba e da burocracia estatal, advoga um interesse legítimo; mas também porque ela dá azo à transparência tanto nos negócios públicos quanto nas decisões sociais que podem vir a gerar efeitos sobre os

⁴² SILVA, Oscar Joseph De Plácido E. **Vocabulário Jurídico**. 15 ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.490.

direitos essenciais da pessoa humana”⁴³.

Liberdade de imprensa significa que os meios de comunicação são livres para manifestar sua opinião, criticando, informando, investigando, denunciando, com responsabilidade para com a sociedade e o compromisso com a veracidade, objetividade, precisão e equilíbrio na divulgação das informações.

Depreende-se, pois, que a liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, sendo facultada a qualquer pessoa a livre manifestação do pensamento, opiniões e idéias, por intermédio de escritos, imagem, palavra ou qualquer outro meio. Inexiste democracia sem liberdade de expressão. É, portanto, um dos mais preciosos direitos do homem.

A UNESCO promove a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa como um direito humano fundamental por meio de atividades de sensibilização e monitoramento. A Organização também promove a independência da mídia e o pluralismo como pré-requisitos e fatores principais de democratização e construção de paz e tolerância ao prover serviços de assessoria em legislação midiática e sensibilização de governos, parlamentares e demais tomadores de decisão⁴⁴.

E é através da liberdade de expressão que se pode exercer livremente todos os outros direitos fazendo valer, inclusive os direitos políticos que alteram a administração do País se for da vontade do povo.

5 DA DIGNIDADE: CLÁUSULA GERAL DE TUTELA DA PERSONALIDADE

Se por um lado, como características da privacidade, temos: o direito de não ser monitorados ou vistos, ouvidos, direito de não ser registrado, não ter imagens gravadas, e, acima de tudo, direito de não ser reconhecido e não ter imagens e conversas anteriormente gravadas publicadas na Internet em outros meios de comunicação; totalmente contrário a estes estão os Reality Shows.

⁴³ MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **A Proteção Constitucional da Vida Privada**. Leme: Editora do Direito - LED, 1996. v. 1. p.145-146

⁴⁴ Liberdade de expressão no Brasil, **UNESCO**. Disponível em: < <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/communication-and-information/freedom-of-expression/>> Acesso em: 30 maio 2013.

De acordo com Canotilho⁴⁵:

Do ponto de vista jurídico-constitucional, uma pessoa que decide tornar públicos comportamentos geralmente protegidos pela reserva de intimidade da vida privada não está, por esse motivo, a renunciar desse direito, mas sim a exercê-lo autonomamente de acordo com suas próprias preferências. O direito à intimidade é compatível com diferentes modos de utilização. [...] É que, numa sociedade composta por milhões de indivíduos portadores das mais diversas, incomensuráveis e antagônicas concepções mundividenciais e valorativas, e frequentemente portadores de interesses e objetivos completamente diferentes, é impossível e indesejável impor a todos eles uma determinada concepção de privacidade e muito menos transformar unidimensionalmente o direito à privacidade num dever de privacidade.

O doutrinador evidencia, dessa forma, que além do caráter temporário da renúncia, a razão de ser dos direitos envolvidos poderia legitimar a exposição de imagens consideradas, a priori, íntimas, visto que o titular não se importaria com sua divulgação.

Com o que se pode entender que a dignidade da pessoa humana, núcleo gerador de direitos irrenunciável pela humanidade, pode constituir uma baliza a tais programas.

Desta maneira, vale ressaltar que a doutrina⁴⁶ civilista brasileira e estrangeira, tradicionalmente, definia a personalidade como a aptidão conferida pela ordem jurídica a um sujeito, para desempenhar direitos e adquirir obrigações, o que corresponde ao conceito de capacidade jurídica.

Roxana Borges, por sua vez, preceitua que o conceito de pessoa, num sentido formal, significava apenas a situação de um ser a quem o ordenamento jurídico conferia a potencialidade de realizar relações jurídicas, exercitar direitos e assumir obrigações. A noção de personalidade jurídica, portanto, estava relacionada apenas a uma função que o homem pudesse vir a desempenhar no mundo jurídico e, em uma determinada relação jurídica, sendo tido apenas como parte de uma relação jurídica⁴⁷.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Reality Shows” e Liberdade de Programação. Portugal: Coimbra, 2003, p. 56-57.

⁴⁶ Eduardo Espinola; Caio Mário da Silva Pereira; Luiz da Cunha Gonçalves; Pontes de Miranda; Alberto Trabucchi, dentre outros. In: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8-9.

⁴⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 9-10.

Já San Tiago Dantas em 1942, lecionava a diferença entre personalidade jurídica e capacidade de direito. Dantas considerava a personalidade, sob o âmbito dos direitos de personalidade, “como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana”. E, sob essa perspectiva, distinguia a palavra “personalidade” em duas acepções: uma, simplesmente “técnico-jurídica”, que exprime a “capacidade de ter direitos e obrigações”, e outra acepção “natural”, que significa o “conjunto de atributos humanos”⁴⁸.

Deste modo, consoante Roxana Borges, com o passar do tempo e com a evolução da própria sociedade, o conceito de personalidade evoluiu, afastando-se da ideia de atributo jurídico e aí sim, encontrando no princípio da *dignidade da pessoa* humana seu fundamento jurídico. Tamanha é a influência atual desse princípio, que Borges chega a cogitar que os direitos de personalidade “talvez um dia venham a ser chamados de direitos da dignidade”⁴⁹.

Elimar Szaniawski também reputa ao princípio da dignidade da pessoa humana a função de cláusula geral de tutela da personalidade⁵⁰.

Isso se deve ao processo de constitucionalização do direito civil, que modificou o sentido e o alcance de princípios e institutos fundamentais de direito privado, elevando-os à categoria de norma constitucional.

De tal modo, na lição de Eugênio Facchini Neto, o fenômeno da constitucionalização de institutos e princípios de direito privado “fez com que todo o direito privado, naquilo que é atingido potencialmente por tais princípios, deva ser interpretado em conformidade com a Constituição”⁵¹.

E, nesse diapasão, a personalidade rompeu com a tradicional tese que a incluía no conceito de capacidade jurídica e passou a ser assentada em um valor jurídico, uma projeção da natureza humana⁵², uma valoração da dignidade.

Essa concepção contemporânea já é largamente defendida por outros

⁴⁸ DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Taquigrafado por Victor Bourthis Jürgens. 3. ed. rev. E atualizada por Gustavo Tepedino... [et. al.] Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1. p. 152.

⁴⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 12-16.

⁵⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.143.

⁵¹ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.

⁵² AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 286-287.

grandes doutrinadores, tais como, Pietro Perlingieri⁵³, Renan Lotufo⁵⁴, Adriano De Cupis⁵⁵, Limongi França⁵⁶, Orlando Gomes⁵⁷, Francisco Amaral⁵⁸, Gustavo Tepedino⁵⁹ e os já citados, San Tiago Dantas⁶⁰ e Roxana Borges⁶¹.

6 CONCLUSÃO

Os Reality Shows destacam o momento social contemporâneo onde, de um lado, evidencia-se um alargamento da proteção jurídica conferida aos direitos da Personalidade, e, de outro, a consolidação das liberdades artísticas, de imprensa, expressão e comunicação.

Por esta razão, os direitos da Personalidade, antes tidos como baluartes da proteção do indivíduo contra a incursão indevida nas atividades que dizem respeito tão somente a ele, passam a ser admitidos como justificativa para um exercício irrestrito e absoluto da liberdade individual, numa compreensão que não mais se amolda à concepção atual de Estado Democrático de Direito.

Verifica-se então que a renúncia temporária a direitos da personalidade encontra amparo na doutrina, e a exibição de Reality Shows respalda-se, aparentemente, nas liberdades de comunicação, artística e de criação (arts. 5o, inc. IX e 220, caput da CF/88).

Assim, não há em que se falar em violação. Por mais repudiado que seja os Reality Shows, na opinião de quem não se utiliza destes como meio de entretenimento, o entendimento conclusivo desta pesquisa é que: o que se deve

⁵³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 154-155.

⁵⁴ LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.78.

⁵⁵ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 21-22.

⁵⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1025.

⁵⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Britto e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 136

⁵⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 285.

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 24.

⁶⁰ DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Taquigrafado por Victor Bourthis Jürgens. 3. ed. rev. E atualizada por Gustavo Tepedino... [et. al.] Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1. p. 152.

⁶¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 12-13.

resguardar, ao final, deve ser a *dignidade humana*, especialmente a dignidade de quem está dispendo da própria imagem.

REFERÊNCIAS

- ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1982.
- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 1. ed. 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v.II. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. rev., atual. e aum. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. rev., atual. e ampl. de acordo como o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Reality Shows” e Liberdade de Programação**. Portugal: Coimbra, 2003.
- CARNELUTTI, Francesco. Diritto alla vita privata - Contributo alla teoria della libertà di stampa in **Scritte giuridici in memoria di P. Calamandrei**. Padova: CEDAM, 1958.
- CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Taquigrafado por Victor Bourthis Jürgens. 3. ed. rev. E atualizada por Gustavo Tepedino... [et. al.] Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Britto e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana**. Curitiba: Juruá, 2006.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 9. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. **A Proteção Constitucional da Vida Privada**. Leme: Editora do Direito - LED, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Jus Navigandi**. Direitos da personalidade compatíveis com a pessoa jurídica. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9869/direitos-da-personalidade-compativeis-com-a-pessoa-juridica>>. Acesso em: 31 jan 2014.

SILVA, Oscar Joseph De Plácido E. **Vocabulário Jurídico**. 15 ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOUZA NETTO, José Laurindo. A Colisão De Direitos Fundamentais: O Direito À Privacidade Como Limite Da Liberdade De Informação. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/download/cedoc/ArtigoJuizJos%C3%A9LaurindoSouzaNetto.pdf>> Acesso em: 30 jan 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOBEÑAS apud CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNESCO. Liberdade de expressão no Brasil. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/communication-and-information/freedom-of-expression/>> Acesso em: 30 jan 2014.

VIANNA, Túlio. **Transparência pública, opacidade privada**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Campinas, SP: Millennium, 2008.